



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 037/2016 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

I – Relatório.

Esta comissão recebeu para análise o Projeto de Lei nº 037/2016 do Executivo Municipal, que visa abrir crédito adicional e autorizar a concessão de subvenção social ao Asilo São Francisco de Assis, no valor de R\$42.604,00 (quarenta e dois mil seiscientos e quatro reais) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina, no valor de R\$38.022,52 (trinta e oito mil vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O Executivo apresentou a seguinte justificativa:

"A União durante vários anos repassou ao Município valores relativos ao SAC – Serviços de Ação Continuada, sendo: valor relativo à ação Apoio à Pessoa Idosa, transferido ao Asilo São Francisco de Assis, e à ação Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência, transferido à APAE de Santo Antônio da Platina.

Até o Exercício de 2015, inclusive, foram firmados convênios com as entidades supra mencionadas, decorrentes de leis específicas e orçamentárias, objetivando o repasse dos valores recebidos da União.

Ocorreu, no entanto, que houve a paralisação de tais repasses ficando faltando algumas parcelas a serem repassadas às entidades, conforme discriminado na Resolução nº. 01, do Conselho Municipal de Assistência Social, cópia da publicação em anexo.

Visto que os valores respectivos não serão mais repassados pela União e que existiam convênios firmados com as entidades acima mencionadas, as quais desenvolveram as ações constantes nos convênios, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS resolveu pelo repasse dos valores restantes utilizando recurso do Fundo Municipal de Assistência Social.

Destacamos que os valores a que se referem o Projeto em tela foram autorizados pelas Leis Municipais nº. 1.301 de 28 de fevereiro de 2014 e 1.413, de 05 de dezembro de 2014, respectivamente para os exercícios de 2014 e 2015.

Considerando a necessidade de autorização legislativa específica para o repasse de subvenções, encaminhamos o presente para apreciação por parte dessa nobre Casa de Leis."

REG Nº 983/2016
Data: 01/08/16 às 10 h 20 min
Nome: Rafael Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Juntamente com a justificativa seguem: a Declaração do Ordenador de Despesa, pareceres favoráveis do Jurídico e da Contabilidade, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, Ofício nº. 016/2016 do Asilo São Francisco de Assis de Santo Antônio da Platina e respectiva Proposta de Trabalho, Resolução nº. 001/2016 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Ofício nº. 032/2016 da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santo Antônio da Platina e respectiva Proposta de Trabalho, Convênios nº. 006/2014 e 005/2015 firmados com o Asilo São Francisco de Assis de Santo Antônio da Platina e, Convênios nº. 004/2014 e 003/2015, firmados com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santo Antônio da Platina.

Submetida a apreciação da matéria à Assessoria Jurídica desta Casa, a mesma concluiu pela inobservância de requisitos obrigatórios previstos na Lei Municipal nº. 1.292/2014 para a aprovação da subvenção social pretendida; bem como, pela ausência de comprovação da efetiva necessidade do repasse e da efetiva contraprestação/prestação dos serviços sociais assumidos nos Planos de Trabalhos apresentados pelas beneficiárias, de modo comprovar a "não gratuidade" da presente verba e evitar que a pretensa propositura incorra em conduta vedada pela legislação federal em período eleitoral.

Conforme consta no citado Parecer Jurídico, de nº. 23/2016, "... CONSIDERANDO que o presente projeto de lei deixou de observar formalidades e requisitos de observância obrigatória, impostos pela Lei Municipal que rege o assunto, quais sejam: (i) certidão de regularidade cadastral do Asilo São Francisco de Assis de e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Santo Antônio da Platina, (ii) parecer conclusivo da Unidade Gestora de Transferência da Prefeitura Municipal (UGT) e dos Conselhos Municipais competentes sobre as propostas de trabalho apresentadas pelas entidades mencionadas e (iii) realização de audiência pública específica e; CONSIDERANDO AINDA, no tocante à Lei Eleitoral, a ausência de prova da "não gratuidade" das verbas a serem subvencionadas, ou seja, a conclusão dos trabalhos propostos pelo Asilo São Francisco de Assis e pela APAE por meio de Certidão ou Parecer Conclusivo da UGT, temos que o mesmo não está apto a prosseguir para análise do mérito em Plenário."

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

II – Análise.

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno.

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados e possui competência para a propositura, bem como apontou recursos suficientes para a abertura do crédito adicional especial pretendido.

Os pareceres dos técnicos da Prefeitura foram favoráveis; contudo, o Jurídico desta Casa se absteve em elaborar parecer opinativo por entender que no projeto sob análise não foram observadas formalidades e requisitos legais obrigatórios para a concessão da subvenção social pretendida (Lei Municipal nº. 1.292/2014), nem tampouco comprovada, por meio de meio de Certidão ou Parecer Conclusivo do órgão gestor competente (UGT), a "necessidade" e a "não gratuidade" do referido repasse (Lei Federal nº. 9.504/1997).

Para análise da legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, além da Lei das Eleições (tendo em vista que o presente projeto tramita em período eleitoral), da LRF e da Lei nº. 4.320/64, deve ser observada a legislação municipal que estabelece as regras para a concessão, aprovação de plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina (Lei Municipal nº. 1.292/2014). Inclusive, o próprio projeto sob análise determina em seu art. 4º que para execução proposta deverá ser observada tal legislação.

Pois bem, de uma simples leitura da legislação municipal citada fica evidente que o Projeto 037/2016 não contempla todos os requisitos obrigatórios e indispensáveis para que qualquer entidade privada seja beneficiada com recursos do ente público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Não há comprovação de cadastramento do Asilo São Francisco de Assis e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina, não foi apresentado nenhum atestado ou parecer conclusivo da UGT e/ou do Conselho Municipal competente confirmando que as entidades interessadas e as suas respectivas propostas de trabalho preenchem as condições legais e documentais para o repasse pretendido; nem tampouco comprovação, por meio de ata, da realização de Audiência Pública Específica.

Vale destacar que em que pese os programas sociais mencionados no projeto sob análise tenham sido iniciados com verba federal nos exercícios anteriores (2014 e 2015), não há como presumir que o respectivos cadastros das entidades beneficiárias continuam vigentes, posto que, conforme determina a lei (art. 4º, §§1º), o cadastramento deve ser atualizado anualmente, até o dia 30 de março de cada ano; nem tampouco presumido que as propostas foram devidamente analisadas e submetidas à audiências públicas, e muito menos, que foram desenvolvidas as ações constantes nos referidos Convênios (conforme mencionado na justificativa), já que as verbas que se visa repassar cobrirão parcelas pendentes de pagamento. Repisa-se: a lei exige a comprovação de tais requisitos.

Ademais, vencidos tais pontos, é oportuno ainda destacar que a execução de programas e concessão benefícios sociais em ano eleitoral deve ser realizada pela Administração Pública com parcimônia e cautela frente às vedações da lei eleitoral.

Assim, considerando que cabe aos gestores públicos tomar a máxima precaução na concessão de auxílios e subvenções sociais em ano eleitoral, pois a conduta, caso compreendida como ilícita, pode acarretar em multa, cassação do registro ou do diploma e improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 9.504/97 (art. 73, parágrafo 10), seria prudente que o presente projeto fosse também instruído com documento hábil do órgão competente (UGT - Unidade Gestora de Transferências do Município) comprovando a efetiva "necessidade" e a "não gratuidade" da complementação do repasse pretendido, ou seja, o cumprimento das ações constantes nos Convênios firmados; principalmente considerando que as obrigações assumidas deveriam ter sido executadas nos exercícios financeiros de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

2014 e 2015 e que os repasses pretendidos servirão a cobrir parcelas pendentes de pagamento com a paralisação dos repasses pelo ente federal.

III – Conclusão.

Pelo exposto, sendo evidente a inobservância de formalidades e requisitos legais obrigatórios para a concessão das subvenções sociais pretendidas (Lei Municipal nº. 1.292/2014), bem como a inexistência de prova acerca da "não gratuidade" do referido repasse de modo a comprovar que tal conduta não se insere no rol das vedações em período eleitoral (Lei Federal nº. 9.504/1997), esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recomenda a expedição de ofício ao Executivo Municipal, solicitando: (a) certidão de regularidade cadastral do Asilo São Francisco de Assis de e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Santo Antônio da Platina, (b) parecer conclusivo da Unidade Gestora de Transferência da Prefeitura Municipal (UGT) e dos Conselhos Municipais competentes sobre as propostas de trabalho apresentadas pelas entidades mencionadas, (c) cópia da ata da audiência pública específica realizada e; (d) Certidão ou Parecer Conclusivo da UGT atestando o cumprimento das ações constantes nos Convênios firmados com as entidades acima mencionadas; para fins de apreciação do presente Projeto de Lei.

Por oportuno, vale esclarecer que após a elucidação de tais pontos, outros documentos e/ou informações poderão ser solicitados.

É o parecer.

Sala das Comissões, Santo Antônio da Platina, 27 de julho de 2016.

Vereador – Francisco Faustino de Proença Júnior
Presidente

Vereador – Cláudio Domingues
Secretário

Vereador – José Jaime Paula Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

LEI Nº 1.292/2014

“Estabelece regras para a concessão, aprovação de plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos vereadores:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta lei estabelece regras para a concessão, aprovação do plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina.

Art. 2º - As transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses tratados nesta lei são os seguintes:

I – Auxílios e subvenções sociais, conforme definição constante na Lei Federal nº 4320/64;

II – Convênios, conforme definição constante na Lei Federal nº 8666/93;

III – Termo de parceria, conforme definição na Lei Federal nº 9790/99;

IV – Contrato de gestão, conforme definição na Lei Federal nº 9637/98;

CAPÍTULO II CADASTRAMENTO

Art. 3º - O interessado em obter recursos nas modalidades previstas nesta lei deverá possuir cadastro na Prefeitura Municipal, no setor de UGT – Unidade Gestora de Transferências.

Art. 4º - Para o cadastro, o interessado apresentará a seguinte documentação:

I – Cópia da lei que qualifica o interessado em obter recursos públicos como de utilidade ou interesse público;

II – Declaração de que possui regular funcionamento nos últimos dois anos, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Cópias autenticadas do estatuto ou ato constitutivo da entidade e as eventuais alterações, devidamente registrados;

IV – Cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;

V – Cópia autenticada do Cartão eletrônico do CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil;

VI – Cópia autenticada do RG e CPF dos diretores;

VII – Declaração da entidade de que na diretoria executiva não há detentores de mandatos eletivos, funcionários públicos e parentes até 3º grau de detentores de mandato eletivo;

Lei nº 1.292/14

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

VIII – Declaração da entidade de que a finalidade social da entidade está entre aquelas previstas na legislação aplicável a repasses de recursos públicos e que seu estatuto obedece aos requisitos da legislação;

§ 1º – embora o cadastro seja realizado uma única vez, o interessado deverá manter o cadastro junto à Prefeitura Municipal, na UGT – Unidade Gestora de Transferência, atualizado e, anualmente, até o dia 30 de março de cada ano, deverá declarar que não houve alterações ou apresentar os documentos necessários a comprovar eventuais alterações, sob pena de cancelamento do cadastro;

§ 2º – Os documentos para cadastro poderão ser autenticados na própria UGT – Unidade Gestora de Transferência da Prefeitura Municipal, devendo, para tanto, serem apresentados os originais e as cópias para conferência.

Art. 5º – A UGT – Unidade Gestora de Transferência da Prefeitura Municipal, após a análise dos documentos e informações cadastrais, emitirá certidão sobre a regularidade cadastral do interessado, que terá validade até 30 de março do ano subsequente ao da emissão;

CAPÍTULO III PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 6º – A proposta de trabalho deverá conter:

I – Identificação das atividades que serão executadas, demonstrando que o objeto do repasse é compatível com as atividades do interessado;

II – Metas, com prazo, a serem atingidas com os recursos públicos;

III – Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso;

IV – Valor total da transferência, em reais;

V – Especificação da contrapartida, se houver;

VI – Etapas ou fases de execução;

VII – Razões que justifiquem a formalização da transferência;

VIII – Vigência;

IX – Certidão de cadastramento constante do artigo 5º.

§ 1º – Quando houver contrapartida, deverá ser demonstrado na proposta de trabalho o potencial econômico, técnico, físico e de pessoal do interessado, suficientes para o cumprimento integral da proposta.

§ 2º – Além dos documentos constantes do presente artigo outros documentos poderão ser solicitados pelo concedente em virtude das peculiaridades de cada tipo de proposta de trabalho.

CAPÍTULO IV PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 7º – A tramitação das propostas de trabalho obedecerá aos seguintes prazos:

I – de 01 a 30 de abril – apresentação de projetos de trabalho pelos interessados para o próximo ano;

II – de 01 a 30 de maio – análise dos projetos pela UGT – Unidade Gestora de Transferências e setores da Prefeitura Municipal;

III – de 01 de junho a 30 de junho – análise dos projetos pelos Conselhos Municipais;

Lei nº 1.292/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

IV – de 01 de julho a 31 de julho – realização de audiências públicas;

Art. 8º - As propostas de trabalho que forem protocolizadas fora do prazo estabelecido no inciso I do artigo 7º poderão tramitar posteriormente, caso haja interesse da administração nos trabalhos a serem realizados, observada integralmente a obrigatoriedade de análise do projeto pelo UGT, pelos Conselhos Municipais ou órgãos competentes, se houver, e realização de audiências públicas específicas.

CAPÍTULO V ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE TRABALHO

Art. 9º - Na análise de qualquer proposta de trabalho, deverá ser verificado e atestado pelos Conselhos Municipais ou órgãos competentes afetos à área da proposta de trabalho se o interessado tem condições de realizar o contido na proposta, se as suas finalidades institucionais são compatíveis com as atividades previstas na proposta de trabalho, se o interessado e a proposta preenchem as demais condições para o repasse pretendido e, ainda, se o interessado dispõe de satisfatórias condições físicas, operacionais e regular funcionamento.

§ 1º Deve ser verificado pela UGT se o interessado e a proposta de trabalho preenchem as condições legais e documentais para o repasse pretendido.

§ 2º Todas as propostas de trabalho serão obrigatoriamente submetidas a audiência pública.

CAPÍTULO VI DO PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DOS REPASSES

Art. 10 – Após a tramitação e análise das propostas de trabalho e da documentação dos interessados, estando cumpridas as formalidades e requisitos constantes da presente lei, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo, solicitando autorização para os repasses pretendidos.

Art. 11 – O projeto de lei conterá, além dos requisitos constantes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

I – a proposta de trabalho devidamente analisada;

II – o parecer conclusivo da UGT sobre a análise da proposta de trabalho, conforme disposto no § 1º do artigo 9º;

III – os pareceres conclusivos dos Conselhos Municipais e/ou órgãos responsáveis, se houver, pela análise da proposta de trabalho, da documentação do interessado e de seu regular funcionamento, conforme artigo 9º;

IV- ata da audiência pública em que houve a análise e aprovação da proposta de trabalho;

V – certidão de regular cadastramento do interessado junto à UGT, constante do artigo 5º da presente lei;

CAPÍTULO VII FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE REPASSE

Art. 12 – Sancionada e publicada a lei autorizando o repasse, o Município firmará os instrumentos que estipulam as cláusulas e condições que deverão estar de acordo com a legislação pertinente à matéria, com a proposta de trabalho, com as resoluções, instruções, orientações e demais atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com a lei

Lei nº 1.292/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

que autoriza o repasse, com indicação no instrumento do fiscal responsável pelo contrato e da dotação orçamentária necessária a tal repasse.

Parágrafo único – para serem firmados os instrumentos de repasse, os interessados deverão obrigatoriamente apresentar certidões de regularidade fiscal com as fazendas municipal, estadual e federal, certidão de regularidade do FGTS, certidão de regularidade do INSS, certidão de inexistência de ações trabalhistas, certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Certidão Liberatória do Concedente e demais certidões e documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelas legislações pertinentes à matéria.

Art. 13 – O extrato do instrumento de repasse deverá ser publicado na forma da legislação.

CAPÍTULO VIII VEDAÇÕES

Art 14 – São vedados:

- I – Cobrança de taxa de administração pelo município;
- II – Repasse de recursos para pessoa ou entidade não vinculada à execução do objeto especificado na proposta de trabalho;
- III – Transferência de subvenção a entidades que tenham como dirigentes ou controladores, membros ou servidores do Poder Público de qualquer esfera do Poder Executivo e Legislativo, seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau;
- IV – Repasse de recursos para intermediários;
- V - Pagamento de pessoal que não tenha sido contratado por concurso público ou teste seletivo, salvo exceções provenientes da legislação;
- VI – Utilização de recursos com finalidade diversa da contida na proposta de trabalho;
- VII – Realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária referentes ao recolhimento de pagamentos fora do prazo;
- VIII – Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos ou imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- IX – Transferência de recursos para servidores ou entidades correlatas;
- X – Pagamento de tarifas bancárias;
- XI – Transferência de recursos para entidades com fins lucrativos;
- XII – Transferência de recursos para entidade cuja diretoria seja remunerada;

Parágrafo único – Poderão ser autorizados recursos para manutenção de imóvel de interessados, vedado repasse para obras, reformas ou ampliação quando não constar no estatuto da entidade que, na eventual extinção desta, seja destinado o imóvel para outra instituição sem fins lucrativos ou mesmo ao Poder Público;

CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO DOS REPASSES

Art. 15 – A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento de repasse e guardar consonância com as fases

Lei nº 1.292/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

ou etapas de execução do objeto, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação aplicada à matéria, além de suspensão de repasses.

Art. 16 Os recursos repassados e a contrapartida financeira, se houver, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta específica em instituição financeira oficial, sendo que a contrapartida, quando financeira, deve ser depositada na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência, ou conforme estabelecido no instrumento de repasse através do cronograma de desembolso.

Parágrafo único – nos casos em que a contrapartida for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo contar do termo de transferência cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados em mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros estabelecidos previamente.

Art. 17 – Os recursos deverão ser aplicados financeiramente, nos termos do art. 116, parágrafo 4º da Lei nº 8666/93, enquanto não empregados em sua finalidade.

Art. 18 – Os recursos da conta somente podem ser empregados no pagamento das despesas previstas no instrumento de repasse.

Art. 19 – A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem de pagamento, transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 20 – O saldo final da conta específica deverá ser recolhido à conta do concedente ou de acordo com o que for estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art. 21 – Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa no instrumento de repasse, a execução do objeto do termo de transferência deverá ser iniciada dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art. 22 Cabe ao tomador dos recursos:

I – Empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – Garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle interno e externo do Município, do fiscal do contrato e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente ao instrumento pactuado.

III – Atender às recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos, do fiscal do contrato, dos agentes de controle interno e externo do Município e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Art. 23 – Para aquisição de qualquer bem ou serviço com recursos das transferências voluntárias, o tomador de recursos deverá comprovar que existe tal previsão no instrumento de repasse e que foi realizada prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, sob pena de responsabilização administrativa, cível ou penal, dependendo do caso, além da devolução dos valores das aquisições irregulares.

Parágrafo único – nas aquisições deverá ser comprovado que foram observados os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais a moralidade, impessoalidade, economicidade, isonomia, eficiência e eficácia, sendo que os orçamentos devem ser datados e discriminados de forma a assegurar a isonomia.

Lei nº 1.292/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Art. 24 – A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição pormenorizada do bem ou serviço contratado, expressa menção ao número do instrumento de repasse, seguido do ano e do nome ou sigla do órgão concedente.

Parágrafo único – o documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e contar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Art. 25 – Por ocasião de cada prestação de contas, o tomador de recursos deverá apresentar as certidões ao concedente, constantes do parágrafo único do artigo 12.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 – A execução do instrumento de transferência será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo fiscal responsável pelo contrato indicado no termo de transferência, pelo sistema de controle interno do concedente e pela Unidade Gestora de Transferências – UGT, além da fiscalização por parte da Câmara de Vereadores.

Art. 27 – Sempre que houver alguma verificação de irregularidade na execução do instrumento de repasse por parte de qualquer um dos fiscalizadores constantes do artigo 26, esta deverá ser documentada e informada aos demais órgãos fiscalizadores, com a imediata suspensão dos repasses de recursos até a regularização.

Art. 28 – O concedente deverá emitir, dependendo do caso, os seguintes documentos:

- I – Certificado de conclusão ou recebimento definitivo de obra;
- II – Certificado de instalação e de funcionamento de equipamento;
- III – Certificado de compatibilidade físico-financeira;
- IV – Certificado de cumprimento de objetivos;

Parágrafo único – o concedente indicará para a emissão dos certificados um responsável técnico a fim de acompanhar, fiscalizar e atestar cada uma das situações acima, sendo que o responsável designado deve ser profissional detentor de qualificação técnica compatível com a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

Art. 29 – Os tomadores deverão proceder à prestação de contas, nos prazos e com os documentos e informações nos moldes e formato especificados pelo concedente e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – os tomadores de recursos devem manter a documentação original referente ao convênio e suas prestações de contas em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do concedente e Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo prazo de 10(dez) anos, contados do encerramento do processo de prestação de contas.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – Os projetos de lei que ainda se encontrarem em tramitação na Câmara de Vereadores por ocasião da promulgação da presente Lei, e que tratem de autorização de concessão de recursos na forma da presente Lei, serão apreciados aplicando-se os

Lei nº 1.292/14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantonioplatina.pr.gov.br

dispositivos das Leis Municipais nºs. 1128/2012, de 05 de abril de 2012 e 1145/2012, de 09 de julho de 2012.

Art. 31 - Esta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alcício Dias dos Reis, aos 12 de fevereiro de 2014.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal